Apelação Criminal nº. 0002301-80.2009.8.19.0039

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Moisés da Silva Santiago

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS INQUISITORIAIS NÃO CORROBORADAS EM JUÍZO. TESTEMUNHO INDIRETO DE "OUVIR DIZER" (*HEARSAY TESTIMONY*). SUPERADA APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. CORRETA A DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paracambi, que impronunciou o acusado quanto à imputação do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, previsto no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, ante a ausência de indícios suficientes de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o conjunto probatório produzido na fase judicial é suficiente para autorizar a pronúncia do acusado pelo crime de homicídio qualificado, à luz da exigência de indícios suficientes de autoria e da vedação à fundamentação exclusiva em elementos informativos colhidos no inquérito policial ou em testemunhos indiretos de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se admitindo a

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 06/11/2026 15:14:28
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

submissão do acusado ao Tribunal do Júri com base em juízo de certeza presumida ou em prova frágil.

4. A única testemunha inquirida em juízo asseverou de modo categórico que não presenciou a execução do crime, ocorrido durante a madrugada na janela do quarto da vítima, limitando-se a relatar desavença anterior havida por causa de uma televisão e impressões de terceiros.

5. A outra testemunha arrolada na denúncia faleceu no curso da instrução criminal sem prestar depoimento em juízo, enquanto a terceira testemunha jamais foi localizada, tendo o Ministério Público desistido expressamente de sua inquirição, o que foi homologado pelo juízo singular.

6. Elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, desacompanhados de confirmação sob o crivo do contraditório judicial, não suprem a exigência do art. 155 do Código de Processo Penal.

7. O testemunho de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*), isolado de qualquer confirmação direta ocular ou pericial sobre a execução do delito, não constitui indício suficiente de autoria apto a embasar a pronúncia. Quase três décadas de tramitação processual, o Ministério Público não logrou êxito em coligir aos autos o suporte probatório mínimo indispensável para autorizar a remessa do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

8. A aplicação do princípio do *in dubio pro societate* não afasta a necessidade de lastro probatório mínimo e qualificado, sob pena de violação ao devido processo legal e à presunção constitucional de inocência.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
926
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº. 0002301-80.2009.8.19.0039

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002301-80.2009.8.19.0039, em que é apelante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e apelado Moisés da Silva Santiago,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (fls. 862/867 - ID 861) em face da r. sentença (fls. 851/855 - ID 851) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paracambi, que **IMPRONUNCIOU** o acusado **MOISÉS DA SILVA SANTIAGO**, com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Narra a denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 2/3 - ID 02):

> *"No dia 15 de novembro de 1997 por volta das 4.45h, na Rua Basileu José Leal, n°94, bairro de Lages, nesta comarca, o denunciado, com vontade livre e consciente de matar, efetuou disparos de arma de fogo, em direção à vitima Ângelo Belato Filho, ocasionando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 16/18, que foram a causa eficiente de sua morte. O crime foi cometido por motivo fútil, tendo em vista que, no dia anterior i- o denunciado e a - vítima -discutiram- por conta de uma televisão da vitima que o denunciado teria se apropriado de forma indevida."*

ASSINADO DIGITALMENTE

Oferecida a exordial acusatória em 12/12/2011 (fls. 2/3), foi decretada a prisão preventiva do denunciado em 27/02/2012 (fls. 176/178 - ID 177), e recebida a denúncia em 06/03/2012 (fl. 179 - ID 180).

O mandado de prisão preventiva restou cumprido em 03/10/2017 pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 239/242 - ID 239), oportunidade em que o réu foi pessoalmente citado e manifestou desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública (fls. 247/248 - ID 247).

Durante a instrução criminal, na audiência de instrução e julgamento realizada em 03/04/2018 (fls. 366/368 - ID 366), procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Adriana de Andrade Santiago, por gravação audiovisual (fls. 369/370 - ID 369/370).

Em 05/09/2018, o Juízo de origem revogou a prisão preventiva de Moisés da Silva Santiago em razão de excesso de prazo, impondo medidas cautelares diversas da prisão com esteio no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 503/504 - ID 503), expedindo-se o competente alvará de soltura cumprido aos 13/09/2018 (fls. 505 e 532 - ID 505).

Constatou-se nos autos o óbito da testemunha de acusação Gleibson de Souza Belato, ocorrido em 21/02/2024, conforme certidão extraída dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro (fls. 773/774 - ID 773). Diante da não localização da testemunha Deivison de Souza Belato, o Ministério Público desistiu expressamente de sua inquirição (fl. 780 - ID 780), homologada por decisão judicial de fl. 786 (ID 786).

Na assentada de audiência de 23/10/2024 (fls. 822/823 - ID 822), o acusado compareceu perante a magistrada e exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu nos termos da denúncia (fls. 833/838 - ID 833). Por sua vez, a Defensoria Pública pleiteou a impronúncia com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, o decote da qualificadora (fls. 845/849 - ID 845).

Sobreveio a r. sentença de fls. 851/855 (ID 851), na qual a d. Juíza Titular da Vara Única da Comarca de Paracambi julgou improcedente a pretensão acusatória e **impronunciou** Moisés da Silva Santiago, com base no art. 414 do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos mínimos e idôneos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório judicial quanto à autoria dos disparos fatais.

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação (fls. 862/867 - ID 861). Em suas razões recursais, sustenta que a materialidade restou comprovada e que existem indícios suficientes de autoria aptos a justificar a pronúncia com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal. Aduz que as declarações judiciais prestadas por Adriana de Andrade Santiago fornecem sustentáculo ao móvel do crime (discussão pela retenção de um televisor) e revelam a conduta ameaçadora do réu na véspera dos fatos, defendendo que a incerteza quanto à dinâmica dos disparos deve ser dirimida pelos jurados leigos, com aplicação do princípio *in dubio pro societate*.

Em contrarrazões (fls. 878/889 - ID 878), a Defensoria Pública pugna pelo desprovimento do apelo ministerial.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (fls. 892/902 - ID 892), manifestou-se pelo provimento do recurso para que o recorrido seja pronunciado nos exatos termos delineados na denúncia.

VOTO

A presente insurgência ministerial cinge-se contra a r. sentença que, examinando a acusação de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, § 2º, inciso

II, do Código Penal), impronunciou o réu com fulcro no artigo 414 do Código de Processo Penal.

Em que pese o laborioso e detalhado recurso apresentado pelo *Parquet*, a análise minuciosa dos autos, sob a ótica da suficiência dos indícios necessários à pronúncia, conduz inevitavelmente à conclusão de que o douto Juízo *a quo* agiu com o costumeiro acerto ao proferir a decisão guerreada.

A manutenção da impronúncia revela-se adequada diante da **fragilidade do acervo probatório em relação à autoria do delito**, especialmente quando cotejado com as exigências constitucionais e legais contemporâneas para a admissibilidade da acusação na fase do *judicium accusationis*.

É basilar no sistema processual penal que a decisão de pronúncia constitui um mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Historicamente, a fase era permeada pela máxima *in dubio pro societate*. Contudo, a evolução do direito processual penal e a consolidação das garantias fundamentais impõem uma revisão crítica desta presunção, mormente após a entrada em vigor do artigo 155 do Código de Processo Penal, que impede a fundamentação de decisões exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vem reforçando a necessidade de que o juízo de pronúncia encontre suporte em **provas judicializadas**, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não bastando a mera reiteração de elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. O objetivo é, justamente, evitar que o réu seja submetido ao Tribunal do Júri de maneira temerária, desprovida de um lastro probatório mínimo e sério quanto à autoria.

No caso em tela, a materialidade delitiva restou devidamente delineada no Auto de Exame Cadavérico nº 7706/97 (fls. 20/24 - ID 20), no boletim de informações médicas (fl. 17 - ID 17) e na certidão de óbito do ofendido Ângelo Belato Filho, alvejado por disparos de arma de fogo no dia 15/11/1997.

Contudo, no tocante aos **indícios suficientes de autoria**, o acervo coligido em sede judicial revelou-se imprestável para autorizar a remessa do feito à apreciação dos jurados leigos.

Com efeito, das três testemunhas arroladas pelo Ministério Público na exordial acusatória, nenhuma presenciou a dinâmica do crime.

A testemunha **Gleibson de Souza Belato**, filho da vítima, faleceu no curso do processo aos 21/02/2024 (fls. 773/774 - ID 773), de maneira que suas declarações prestadas em sede policial na data dos fatos (fls. 9/10 - ID 09) jamais puderam ser ratificadas perante a autoridade judiciária competente.

Por sua vez, a testemunha **Deivison de Souza Belato**, também filho do falecido e que supostamente dormia na residência, jamais foi localizada ao longo das **décadas da instrução processual**, culminando com o **expresso requerimento do Ministério Público de desistência de sua oitiva** (fl. 780 - ID 780), devidamente homologado pela magistrada singular à fl. 786 (ID 786).

Resta, destarte, como único elemento testemunhal judicializado a inquirição da informante **Adriana de Andrade Santiago**, colhida na audiência de instrução e julgamento de 03/04/2018 (fls. 366/370 - ID 366/370).

Ocorre que as declarações prestadas por Adriana sob o pálio do contraditório judicial revelam nítido testemunho de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*), insuficiente para sustentar a pronúncia. A informante enfatizou expressamente:

> *"No meu caso nada me leva a crer, porque eu não vi nada, eu nunca acusei ele de nada, eu não posso acusar uma pessoa que eu não vi nada, entendeu? Eu não estava presente na hora do crime, eu sempre deixei bem claro, eu nunca acusei meu tio de nada, eu só posso acusar uma pessoa quando eu vejo, eu não estava presente na hora do crime, então como eu vou acusar ele, falar que foi ele que fez, eu nunca poderia, tudo isso que esta escrito ai foi porque no dia que aconteceu o crime dizerem que eu teria que ir na delegacia e fazer um boletim de ocorrência, como acontece em todos os casos. Fui fazer o boletim, contei com detalhes como aconteceu e eu falei, me perguntaram se ele tinha tido briga com alguém anteriormente, ai eu falei só o meu tio, mais ninguém, não brigou com outra pessoa a não ser o meu tio." (transcrição retirada das alegações finais do MP - fls. 835/836 - ID 833)*

E, ao responder às indagações defensivas, a testemunha reiterou de modo inequívoco:

> *"Nenhum, não, não tinha tido nenhuma briga anterior entre eles. Nunca, não tinha motivo para ameaçar vivia todo mundo tranquilo. Ameaça nenhuma, mas é o que eu deixei bem claro (...). Meu tio assim, falar que meu tio chegou para ele e ameaçou, o Ângelo pegou e falou assim na manhã seguinte irei na delegacia prestar uma queixa contra você, aí meu tio pegou e falou assim, amanhã eu venho aqui conversar com você, falou isso, só que infelizmente aconteceu tudo isso e nada foi esclarecido. Nenhuma ameaça de morte, eu sempre falo eu não posso acusar o meu tio de uma coisa que não vi falar e nem fazer. Não sei nada, não tem como saber, um fato que aconteceu de madrugada, não tinha como saber, não tem como ver, porque foi de madrugada, todos dormiam, então não tinha como saber." (transcrição retirada das alegações finais do MP - fl. 836 - ID 833)*

Conforme se extrai de seu depoimento, **a testemunha Adriana não presenciou os disparos** ocorridos de madrugada pela janela do imóvel, não sabe quem atirou e esclareceu que as suspeitas recaíram sobre o recorrido em razão de uma discussão travada no dia anterior decorrente do sumiço de uma televisão da vítima e de impressões comentadas por terceiros familiares na época.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em proclamar que o testemunho indireto ou de "ouvir dizer" (*hearsay testimony*), desprovido de qualquer amparo em elementos empíricos diretos colhidos sob o crivo do contraditório judicial, não atinge o *standard* probatório exigido para a submissão de alguém a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou a inidoneidade de pronúncia amparada unicamente em testemunho indireto e elementos inquisitoriais:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA AMPARADA APENAS EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL E TESTEMUNHO INDIRETO POR "OUVIR DIZER". FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. **ORDEM CONCEDIDA NESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é inidônea a fundamentação da pronúncia proferida em face de acusado, para submetê-lo a julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, quando amparada "apenas" em provas inquisitoriais ou em testemunho indireto (por ouvir dizer) mesmo quando este for colhido em juízo.** Precedentes. II - No presente contexto, a pronúncia se fundamentou somente em elementos extraídos do inquérito policial e em depoimento policial de hearsay (ouvir dizer) colhido em juízo, indicando-se apenas nominalmente a possível autoria do ora agravado. Como se observa, tal testemunho se baseou em um simples e desqualificado "ouvir dizer" que o agravado seria o autor do delito, já que ele sequer foi preso em flagrante. Vale destacar ainda que nenhuma das demais testemunhas de acusação compareceu em juízo, já que não encontradas. Por outro lado, no caso concreto, sequer o não comparecimento delas pôde ser atribuído ao agravado. III - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. Agravo regimental

desprovido. (AgRg no HC n. 838.232/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 10/10/2023.) - **grifei**

No mesmo sentido, a Corte Superior reafirmou a impossibilidade de fundamentação lastreada em relatos indiretos, conforme recente precedente:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO E TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO JUDICIALIZADO. ART. 155 DO CPP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPRONÚNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto em habeas corpus para questionar decisão que manteve a pronúncia do réu, acusado de homicídio qualificado, com fundamento em testemunhos indiretos e elementos colhidos exclusivamente na fase policial. A defesa alegou violação ao art. 155 do CPP, que veda a utilização de elementos exclusivamente inquisitoriais para fundamentar a pronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:(i) se a decisão de pronúncia pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante a investigação e em testemunhos indiretos (hearsay testimony);(ii) se o princípio in dubio pro societate é aplicável para suprir a ausência de provas judicializadas aptas a sustentar a pronúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão de pronúncia exige lastro probatório mínimo, que deve ser extraído de elementos judicializados, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 155 do CPP. Elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitorial, como depoimentos indiretos e documentos não submetidos ao contraditório, não são aptos a fundamentar a decisão de pronúncia. 4. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que testemunhos indiretos (hearsay testimony) não são suficientes para embasar a pronúncia, especialmente quando não corroborados por provas**

> **independentes ou judicializadas** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24/10/2023). 5. **O princípio in dubio pro societate, embora frequentemente invocado para justificar decisões de pronúncia, não encontra amparo constitucional ou legal. Em conformidade com o princípio da presunção de inocência (in dubio pro reo), dúvidas quanto à autoria ou materialidade devem ser resolvidas em favor do réu, mesmo na fase de pronúncia**. 6. No caso concreto, a pronúncia foi fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos e elementos do inquérito policial, sem qualquer suporte probatório produzido sob contraditório em juízo. A ausência de lastro probatório judicializado caracteriza flagrante constrangimento ilegal, devendo ser despronunciado o réu, nos termos do art. 414 do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido para despronunciar o réu, estendendo-se a decisão ao corréu. (AgRg no HC n. 919.563/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) - **grifei**

No presente caso, o contexto fático atesta que nenhuma das pessoas que residiam no imóvel no instante do delito foi ouvida em juízo. A imputação deduzida pelo Ministério Público ancora-se unicamente nas declarações indiretas da testemunha Adriana e em conjecturas sobre uma discussão envolvendo um aparelho de televisão ocorrida na véspera do homicídio.

Ocorre que a existência de atritos ou discussões pretéritas entre vítima e acusado não pode ser convolada, por simples presunção acusatória, em indício suficiente de autoria de um homicídio consumado horas depois, mormente em contexto no qual o autor dos disparos agiu furtivamente na calada da noite, disparando através da janela externa da residência.

Ademais, o exercício do direito constitucional ao silêncio pelo réu em seu interrogatório judicial (fls. 822/823 - ID 822) traduz garantia fundamental expressa no artigo 5º, inciso LXIII, da Carta Magna e no artigo 186, parágrafo único, do Código

de Processo Penal, não podendo sob nenhuma hipótese ser interpretado em seu desfavor ou servir para suprir o ônus que recai com exclusividade sobre o órgão acusador.

Tampouco socorre ao recorrente invocar o princípio *in dubio pro societate*. Referido brocardo, desprovido de qualquer assento constitucional ou legal, não pode servir de subterfúgio retórico para submeter o réu a julgamento popular sem que a acusação tenha produzido um standard mínimo e seguro de probabilidade sob o contraditório jurisdicional (art. 155 c/c art. 414 do CPP).

Havendo dúvida intransponível decorrente da absoluta vacuidade de provas judiciais diretas, impõe-se a aplicação da presunção de inocência como regra de julgamento, consubstanciada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República.

Como acima dito, a submissão do réu ao Conselho de Sentença exige, minimamente, a presença de indícios sérios e suficientes de que o acusado tenha praticado o delito. A fragilidade e a generalidade da prova colhida em contraditório tornam manifestamente temerária a remessa do apelado ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por outro lado, a tese acusatória de que o histórico comportamental do acusado e seus antecedentes criminais denotariam um 'perfil propenso' à prática delitiva não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. O direito processual penal brasileiro adota o Princípio do Direito Penal do Fato, segundo o qual o agente deve ser julgado estritamente pelos elementos de prova que demonstrem a autoria do fato específico narrado na denúncia, e não por sua personalidade, antecedentes ou estilo de vida.

Admitir o histórico criminal como vetor de convicção da autoria configuraria intolerável aplicação do vedado Direito Penal do Autor, subvertendo a presunção de inocência.

Assim, se a prova é fraca e baseada em elementos informativos não judicializados, a decisão mais prudente é a impronúncia e, nesse contexto, a decisão de primeiro grau agiu em estrita conformidade com o artigo 414 do Código de Processo Penal, ao reconhecer:

> *"Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado."*

Resta evidente que, ao longo de **quase três décadas de tramitação processual**, o Ministério Público não logrou êxito em coligir aos autos o suporte probatório mínimo indispensável para autorizar a remessa do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. A acusação remanesce ancorada em simples suposições, consubstanciadas unicamente na proximidade cronológica entre o desentendimento prévio e o crime.

Ocorre que meras conjecturas não suprem a ausência de indícios suficientes de autoria, porquanto o processo penal democrático não tolera a submissão de um cidadão ao Conselho de Sentença com esteio exclusivo em presunções e deduções.

Ressalte-se que a decisão de impronúncia não opera coisa julgada material, restando assegurado pelo parágrafo único do art. 414 do Código de Processo Penal que, enquanto não extinta a punibilidade, poderá ser instaurada nova persecução penal caso venham a surgir provas substancialmente novas e idôneas.

O posicionamento adotado prestigia o devido processo legal e o princípio constitucional da presunção de inocência, evitando que o acusado seja exposto a um julgamento sem um suporte probatório mínimo que justifique a acusação.

Portanto, a decisão de impronúncia mostra-se irretocável, pois, de fato, não há elementos mínimos judicializados para justificar a pronúncia do Apelado pelo

crime doloso contra a vida, devendo prevalecer a cautela do Juízo Singular ao aplicar o comando do artigo 414 do Código de Processo Penal.

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora